



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUIZ MAINARDI)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

PROJETO N.º 1.841 DE 19.96

DESPACHO: 23.04.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1992.

A O A R Q U I V O em 02 de maio de 1996

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.811, DE 1996  
(DO SR. LUIZ MAINARDI)



Penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI

Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.060/92, esclarecendo  
que a competência passa a ser do Plenário.

Em 23/10/96.

  
PRESIDENTE

(do Sr. LUIZ MAINARDI)

PROJETO DE LEI N° 1811/96

23/10/96 MAINARDI

Penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Todos aqueles que, responsáveis pela guarda e armazenagem de produtos alimentícios, em estoques reguladores ou estratégicos, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou perdimento para o consumo de tais produtos, incorrerão em crime, punível com pena de reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único** - No caso de a hipótese do *caput* configurar-se sob estoques públicos, a pena privativa de liberdade não isentará o agente público do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

**Artigo 2º** - Aqueles que, frente à notória carência de determinados produtos alimentícios, mantenham-nos armazenados, fora do comércio, incorrerão em crime punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 18 (dezoito) meses.





**Parágrafo único -** Ficam também sujeitos à penalização estatuída no caput:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.

**Artigo 3º -** Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 1º e 2º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

**Artigo 4º -** Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta lei.

**Artigo 5º -** Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

**Parágrafo único -** Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

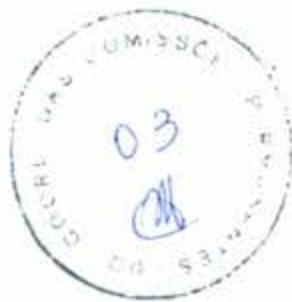
**Artigo 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dados mais recentes das Nações Unidas revelam que a linha de pobreza - estimativa baseada no custo de uma cesta básica capaz de garantir subsistência de uma família de quatro pessoas - no Brasil corresponderia aproximadamente a três salários mínimos. Com isso, temos que cerca de 47% da população brasileira é constituída de pobres, fato que nos coloca na incômoda quarta colocação mundial em quantidade de pobres (atrás apenas da Índia, China e Bangladesh), ainda segundo a mesma fonte.

Paralelamente, dados da CONAB, revelam o que é notório: a produção brasileira seria suficiente, com sobras, para atender a demanda da população. Diversos fatores, dentre os quais o reduzido poder aquisitivo da população, contribuem para que os alimentos produzidos não saciem os milhares de famintos. De tais fatores o **desperdício**, tanto por negligência, desídea ou por interesses especulativos, assume contornos de crime de lesa-humanidade.

A conduta desumana de deixar perecer alimentos justamente em um país de tão contundentes índices famélicos há de ser, o quanto antes, considerada crime.

Diante do inegável valor moral que fundamenta a presente proposição, estou certo de que a presente iniciativa não carecerá do imprescindível apoio para a sua final aprovação.

Sala das Sessões, **de 23 de Abril** 1996.

Deputado **Luiz Mainardi (PT, RS)**

29/04/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 3

Protocolo = 6095

---

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: **PL. 1811/96**  
Data Apresentacao: 23/04/96

Autor: LUIZ MAINARDI - PT / RS

Ementa: Projeto de lei que penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

Despacho: Apense-se ao PL. 3.060/92, esclarecendo que a competência passa a ser do Plenário.

Encaminhado à CCP em 29/04/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gab. Dep. Federal Luiz Mainardi

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1149/95, 1811/96, 1952/96, 2166/96, 2240/96, 4140/98, 4810/98, PDL 236/96, PRC 90/96, PEC's: 199/95, 351/96, 382/96  
Publique-se.

Em 04/03/99

*M D*  
PRESIDENTE



## REQUERIMENTO (Do Sr. Luiz Mainardi)

*Requer o desarquivamento de proposições.*

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL n.º 1.149/95;
- PL n.º 1.811/96;
- PL n.º 1.952/96;
- PL n.º 2.166/96;
- PL n.º 2.240/96;
- PL n.º 4.140/98;
- PL n.º 4.810/98;
- PDL n.º 236/96;
- PRP n.º 090/96;
- PEC n.º 199/95;
- PEC n.º 351/96;
- PEC n.º 382/96;

Sala das Sessões, em 03 de março de 1.999.

  
Deputado Federal Luiz Mainardi  
PT/RS

04/03/99

*La/HC anotar  
PL 2240/96  
PEC 199/95*